

SENTENÇA n.º 553/2025

Processo n.º 3563/2025

SUMÁRIO:

O diploma relativo à apropriação indevida de energia (AIE), no Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 janeiro, veio regular os termos em que o consumidor se pode defender quanto a situações alusivas ao tema, entendendo este tribunal ser competente para discutir da forma de cobrança em causa quando não haja queixa-crime que seja levantada no processo.

Dispondo o art. 251, nº 1, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, que “havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”.

A lei prevê uma indemnização em caso de apropriação indevida de energia, quando o sujeito a quem seja imputável a AIE tenha tido um benefício.

O pagamento do valor apurado pode ser efetuado em até 36 prestações.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o

enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 09 de dezembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O pedido podendo ser consultado nos autos reporta-se a uma situação de cobrança de AIE, onde a reclamante é visado conforme pormenor entregue.

A mesma não reconhece ter realizado nenhum procedimento fraudulento e alega que o imóvel é arrendado.

Contudo pelos autos verifica-se que havia eletricidade no local mas sem qualquer contrato, havendo consumos no local devidamente documentados.

A reclamante alega no pedido que o imóvel esteve desabitado desde o falecimento do anterior arrendatário em 07/05/21 até à sua entrada. Nunca existiu contrato em seu nome nesse período nem recebeu faturas ou notificações de consumo.

Pretende, pois, com esta reclamação que seja declarada a inexigibilidade e anulada a cobrança desse valor, reconhecendo-se que não houve consumo imputável à sua pessoa.

A Reclamada apresentou a sua contestação no sentido de em primeiro lugar alegar da incompetência do tribunal arbitral, perante o peticionado pela Reclamada a título de indemnização por utilização irregular de energia.

Sucede que na sua contestação considera que a instalação se situa em Almada e o referido local de consumo está atualmente apenas desde o dia 30.06.2025 ligado à rede pública de energia elétrica, por força de contrato de fornecimento realizado pela reclamante com a ---.

Reforçam que este é o primeiro contrato de fornecimento no ponto constante em sistema desde 27.06.2014, altura em que houve um corte de serviço no local devido a uma ordem de serviço.

Desta feita a reclamante confessa que a celebração de contrato por si apenas ocorreu após a vistoria técnica efetuada pela reclamada, quando foi informada pelos técnicos que tinha de ter um contrato ativo.

A 25.06.2025 uma equipa foi ao local para apurar se naquele local havia qualquer ação ilícita. Mas verificou que havia um consumo sem contrato decorrente de ligação direta à rede de distribuição ilícita e sem conhecimento da reclamada, tendo verificado que existiam: “(...) consumos instantâneos 0.7ª (...).”

Neste pressuposto, e ainda que a Reclamante venha referir que desconhece os factos invocados e, bem assim, que não se considera devedora da quantia peticionada a título de reparação pelo consumo irregular de energia, resulta claro que estamos perante uma prática fraudulenta – ligação direta ilícita na instalação sob a responsabilidade da Reclamante – tendo sido atestada e regularizada por uma equipa técnica devidamente credenciada para o efeito.

Ora, de acordo com as disposições regulamentares do Setor Elétrico Nacional, designadamente o Ponto 31.1. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, o Ponto 31.1. da Diretiva 5/2016 da ERSE, e ainda o Decreto-Lei n.º 15/2022, resulta claro que tal ação ilícita, constitui uma apropriação indevida de energia, ou seja, uma ação suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida.

Ademais, e ainda que a Reclamante disso possa não ter conhecimento, de tais diplomas também se afere que qualquer procedimento fraudulento

detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se imputável ao consumidor.

E, conforme a própria Reclamante confessa, confissão essa que se aceita (art.º 465º, n.º 2 do CPC), à data da vistoria encontrava-se a habitar o imóvel correspondente ao local de consumo em causa nos autos.

Por conseguinte, à luz do disposto no artigo 250.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, uma vez detetada essa situação, o proprietário/titular do local de consumo de energia elétrica, in casu a Reclamante, é a responsável pelo procedimento fraudulento, e principal beneficiária do mesmo.

Deste modo, tendo em consideração a data da deslocação ao local e os critérios legais admitidos para o efeito, foi apurado o montante total de 987,32€ (novecentos e oitenta e sete euros e trinta e dois cêntimos), englobando o valor de energia (709,90€), da potência indevidamente tomada (185,06€) bem como o montante referente aos encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia (92,36€).

Tal cálculo foi efetuado para o período compreendido entre 20-12-2023 e 25-06-2025 considerando o limite que é indicado por lei, concretamente aquele que vem previsto no ponto 31.2. do diploma Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico (Diretiva 11/2016 da ERSE).

E de acordo com os consumos reais e efetivamente registados pelo equipamento de contagem no mesmo período, cfr. histórico de leituras que aqui se junta sob doc. nº 9 e cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Sem olvidar, é de referir que a energia consumida e não registada nunca foi faturada dado não haver contrato com comercializador, (o que a Reclamante também confessa – confissão que se aceita nos termos do art.º 465º, n.º 2 do CPC), sendo os utilizadores da instalação, in casu a Reclamante, a única beneficiária de tal situação.

Com efeito, e já conforme acima indicado, atenta a separação jurídica e organizacional das atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica, prevista no artigo 226.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 janeiro, a Reclamada não celebra contratos de fornecimento de energia elétrica com os utilizadores/consumidores das instalações, sendo os comercializadores que celebram esses mesmos contratos, pelo que, desse modo, nesta concreta situação, o direito à indicada quantia 987,32€ (novecentos e oitenta e sete euros e trinta e dois cêntimos) decorre do instituto da responsabilidade civil, na medida em que estamos perante consumos sem contrato que ocasionaram perdas de energia elétrica na rede da Reclamada, não estando, dessa forma, relacionados com o pagamento de faturas ao comercializador.

Assim, e porque a Reclamada exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária das redes de 14/21 Rua Tenente Valadim 215, 4100-479 Porto | T.+351 22 543 2610 | F.+351 22 543 2611 Rua D. Francisco Manuel de Melo, 21, 1070-085 Lisboa | Portugal | Tel.+351 21 388 0510 | F.+351 21 388 7134 geral@alcassociados.com distribuição de energia elétrica em baixa tensão, o prazo de prescrição de 6 meses estatuído na Lei 23/96 de 26 de julho, não se aplica ao caso concreto, que aqui nunca se verificaria.

Donde se conclui, pois, que o direito ao recebimento do valor da quantia solicitada não se encontra prescrito (tal situação não se enquadra na prescrição invocada – ao abrigo da Lei dos Serviços Públicos (Lei n.º 23/96, de 26 de julho) – mas sim é devido nos termos do disposto no Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro, e no Regulamento das Relações Comerciais (RRC), aprovado pela ERSE, sendo de aplicar os prazos de caducidade e prescrição nos termos gerais, mais concretamente os prazos de prescrição previstos nos artigos 483.º e 498.º, ambos do Código Civil.

Aqui chegados não cabe o argumento de que a Requerente se tenha mudado apenas em junho de 2025, dado que o local de consumo em causa, regista consumos de energia elétrica pelo menos desde 2023.

O que, salvo melhor opinião, é indicador de que o imóvel correspondente ao local de consumo supra identificado não se encontrava - como diz a Reclamante - desabitado pelo menos desde 2021.

A isto acresce que, conforme acima já foi dito, os técnicos da Reclamada (--- e ---) que se dirigiram ao local apuraram a existência de consumos instantâneos, tendo para esse efeito lavrado o respetivo auto, uma vez lavrado o Auto, a Reclamada procedeu com a análise e cálculo dos consumos, chegando ao valor de AIE já supra descrito.

Apurando a Reclamada que houve incrementos de consumos desde 2023 a 2025, senão vejamos:

- a 19-12-2023 o contador registava as seguintes leituras: V- 12.499,000 kWh; P- 6.656,000 kWh; C15.767,000 kWh

e

- a 25-06-2025, o contador registava as seguintes leituras: V- 13.932,000 kWh; P- 7.502,000 kWh; C17842,000 kWh.

Pelo que ao contrário do que alega a Reclamante na sua reclamação as presunções imputáveis nos termos do DL 15/2022 de 14 de janeiro, seriam ilidíveis mediante a prova de não utilização da instalação ou inexistência de beneficiário, o que não logrou provar de forma alguma. Ademais, os registos reais do contador demonstraram efetivamente o contrário, como supra foi descrito e demonstrado.

No que ao pedido da Reclamante diz respeito, não pode a Reclamada deixar se pronunciar no sentido de que, para além da indemnização peticionada ser bem fundamentada e com base e suporte no Decreto-lei 15/2022, 14 de janeiro, o tribunal arbitral não tem qualquer competência para declarar a existência ou inexistência de uma base legal.

E que, tendo em conta o que efetivamente se mostra pelos documentos aqui juntos (como as leituras), verificou-se, efetivamente, uma situação de AIE, que provocou os prejuízos peticionados pela Reclamada à Reclamante.

Por todo o exposto, deverá ser julgada procedente a exceção invocada e, em consequência, a absolvição da Reclamada da instância. Caso assim não se entenda, deverá ser julgado improcedente o pedido da Reclamante, devendo a Reclamada ser ressarcida do montante global de 987,32€ (novecentos e oitenta e sete euros e trinta e dois cêntimos), por devido.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€987.32** (novecentos e oitenta e sete euros e trinta e dois cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente a Reclamante, e a Reclamada, representada pela sua mandatária.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidas as mesmas e as testemunhas apresentadas nos autos.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral entende ser competente, como abaixo se explicitará, considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio, e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Sobre a questão prévia colocada, houve indicação para a realização de julgamento em virtude do tribunal se considerar competente.

Ora, prevê o art. 1º do regulamento deste Tribunal Arbitral, que o Tribunal é “um meio de resolução alternativa de litígios (RAL)”, tendo (art. 4º, n.º 1, do regulamento) competência para “promover a resolução de conflitos de consumo”.

E “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (n.º 2, do art. 4º).

Já o n.º 4, do mencionado art. 4º refere que estão excluídos da competência do presente tribunal os litígios de natureza criminal, bem como os litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da lei RAL.

Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 18º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Assim, se é verdade que o n.º 4, do art. 4, do Regulamento deste centro de arbitragem estabelece que “o centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”, verifica-se que nada está documentado nos autos, que comprove tivesse sido apresentada contra a/o reclamante uma queixa-crime ou participação criminal.

Por outro lado, tal normativo (nº 4, do art. 4, do Regulamento deste centro) é anterior à entrada em vigor do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro (em vigor desde 15.01.2022 (art. 307.º)), que no seu artigo 262.º n.º 1, preceitua que:

«considera-se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário» e no n.º 2 que «sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar».

Em nosso entender este normativo legal veio, não só, reconhecer, expressamente, a competência deste tribunal arbitral para conhecer do objeto deste litígio, como, também, derrogar a previsão daquele normativo regulamentar, no que a esta matéria diz respeito.

Deste modo, nos termos do disposto naquele art. 262º, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, art.18º, nº 8, da LAV e art.14º, nº 3, do Regulamento deste Tribunal arbitral, considera-se que este tribunal é materialmente competente para conhecer do objeto deste litígio, pelo que se julga improcedente a exceção de incompetência deduzida pela Reclamada.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

7.1. Resultam como factos relevantes para a decisão em apreço:

- a. A Reclamante é a atual titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, que corresponde o CPE melhor identificado nos autos;
- b. A Reclamada exerce as funções de operador de rede de distribuição de eletricidade.

c. No âmbito da atividade referida no item anterior, a Reclamada gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem (vulgarmente designado de contador de luz).

d. No âmbito da sua atividade, a Reclamada gerou a ordem de serviço devidamente identificada nos autos, de deteção de procedimento fraudulento, tendo, por isso, em 25.06.2025 foram ao local dois técnicos, que em Auto de vistoria estão identificados, com códigos e rubricas.

e. Tendo-se verificado que o local dispunha de fornecimento de eletricidade sem que tenha desde 2014 um contrato de energia ativo.

f. Bem como havia um histórico de outra ordem de serviço e corte datado de 20.12.2023,

g. Sem que tivesse havido formalmente abertura do serviço ou contrato,

h. Seja no nome da reclamante ou noutro terceiro.

i. Esse auto descreve ter verificado uma ação ilícita que compromete a viabilidade do registo de consumos, com a descrição: « *Instalação sem contrato ativo e com consumo instantâneo 0.7A. Efetuado medições na caixa de coluna. Não foi realizado o corte da instalação. Moradora no local orientada a realizar o contrato. Deixado nota de visita.* »

j. Posteriormente a 24.09.2025 a reclamante recebeu da Reclamada uma carta onde terá sido feita alusão para o valor a pagar devido à ordem de serviço em causa,

k. Em sede de audiência foram esclarecidos os meses que estão a ser considerados para perante comparação de consumos se aplicasse ao período de 20.12.2023 a 25.06.2025, com os valores a pagar.

I. Considerando que existiram consumo entre:

Número de Série do e	Mar.	Pri	Data	Hora	T...	Mc	Tij	Es	Valor medido	Un. M...	Or.	Origem
000000015209631	101	0	25.06.2025	11:57:00	V	2	1	A	13.932,000	kWh	1	GME
000000015209631	101	0			P	2	1	A	7.502,000	kWh	1	GME
000000015209631	101	0			C	2	1	A	17.842,000	kWh	1	GME
000000015209631	101	0	19.12.2023	14:00:00	V	2	1	D	12.499,000	kWh	1	GME
000000015209631	101	0			P	2	1	D	6.656,000	kWh	1	GME
000000015209631	101	0			C	2	1	D	15.767,000	kWh	1	GME

m. Existiram várias reclamações escritas pelo reclamante, sobre o valor que lhe foi apresentado a pagamento e o sucedido;

n. Sendo que teve sempre resposta da reclamada.

o. Relativamente ao Auto de vistoria, verifica-se que o consumidor reclamante esteve presente;

p. E que ficou provado haver uma irregularidade no local que estava a ser abastecido de energia sem ter contrato,

q. Havendo consumos no local que ilicitamente estão foram usufruídos no local – sem relevar a pessoa, mas imputáveis ao atual titular de contrato de acordo com a lei.

r. Mesmo que não se possa imputar culpa do sucedido nessa ligação direta quer ficou provado estar feita à reclamante

s. Embora seja tudo sempre imputável ao titular do lugar, não se podendo descartar do apuramento em causa.

t. Cuja competência e verificação técnica cabe à Reclamada e ficou amplamente demonstrada e provada que fez as diligências no local que a lei a obriga,

u. Sem que haja prova em contrário,

v. Foi esclarecido o tribunal da forma como o cálculo final foi apurado.

w. Que não pode assim ser posto em causa por este tribunal.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sublinhe-se ainda que no que ao documento intitulado “auto de vistoria de ponto de medição” diz respeito, cabe dizer o seguinte: dispõe o art. 251, nº 1, do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que: «havendo suspeita da existência de uma AIE [apropriação indevida de energia], incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados».

Assim, da análise conjugada das declarações das partes com os documentos acima juntos aos autos, este tribunal arbitral não teve dúvidas em considerar com provados e não provados os factos que acima considerou como tal.

8. Do Direito

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Sendo que, nos termos do n.º 2 do citado art. 2º, “consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos”.

Neste sentido, veja-se, também, o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro) que refere ser «Consumidor», uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objeto a prestação por parte da Reclamada à Reclamante, de um serviço de fornecimento de eletricidade, previsto nos termos do art.1, n.º 2, al. b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que se destinou a uso no local através dos valores que foram verificados consumidos no contador, mesmo que não houvesse contrato legalmente validado com um comercializador, o que diferencia este caso de apropriação indevida de energia.

Na data em apreço em discussão nos autos a 24.09.2025, foi imputado pela Reclamada à Reclamante um ato de apropriação indevida de energia, pretendendo, para que seja paga a quantia peticionada, a título de compensação por um período de consumos em que terá havido apropriação de energia tida como indevida, ou uma falta de conformidade que teria beneficiado o consumidor.

Assim, o que se discute nos autos é saber se tal ato de apropriação indevida permite à Reclamada exigir da Reclamante os montantes em apreço, nomeadamente e sem poder apreciar qualquer questão como ilícita ou crime, apurar se foram cumpridos os requisitos e pressupostos que permitam a cobrança de uma indemnização por essa mesma apropriação de energia, a existir, nos termos que a lei obriga a reclamada a cumprir.

Dispõe o nº 1, do art. 250, do Dec. Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro, que *«a apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização»*, estatuidando

o n.º 2, do mesmo preceito legal que «constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes:

a) A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo;

b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados;

c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou

d) Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas».

Conforme acima referido, nos termos do art. 251, nº 1, do referido Dec. Lei 15/2022, «havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados».

A Reclamada demonstrou assim a existência de uma vistoria técnica com um auto de vistoria constante nos autos, sobre o que uma equipa de dois técnicos verificou no local.

E a Reclamada nos termos da lei conseguiu provar que havia uma anomalia no local que provocou o benefício de possibilidade de consumo, mesmo sem culpa da Reclamante, que levou a mesma a ser notificada do período para pagamento.

Assim entendemos que no seguimento da lei a Reclamada cumpriu o direito à informação do consumidor na medida a que estava obrigada.

Mais se acrescente que o Regulamento n.º 814/2023, de 27 de junho, da ERSE veio aprovar o Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia, e prescreve que apenas pode haver indemnização em caso de AIE, no seu art.11.º, [a somar ao descrito no art.4.º sobre as inspeções, já aqui referido que entendemos não ter sido cumprido, bem como os elementos do projeto de decisão e audiência prévia deste AIE, que de acordo com o art. 6.º também não foi feita prova aos autos de ter ocorrido adequadamente].

Este preceito 11.º do Regulamento em caso de existir AIE permite que seja considerado um período de 36 meses, de acordo com o seu n.º 7, mas todo o procedimento e sua comunicação têm de cumprir requisitos essenciais de informação ao consumidor.

Verifica-se assim que houve consumos no período de 19.12.2023 a 25.06.2025, mais que não seja pelas leituras que o contador marcava, que mesmo estando no exterior da habitação a ligação à rede levou a que alguém ilicitamente tenha feito alguma ligação que permitiu aquele local ter eletricidade sem ter contrato quando noutra ordem de serviço já em 2023 tinha havido corte sem religação.

As imagens de consumos comprovam tal:

Número de Série do e Mar...	PriData	Hora	T...	McTijEs	Valor medido Un. M...	Or...	Origem
000000015209631	101 0	25.06.2025	11:57:00	V 2 1 A	13.932,000 kWh	1	GME
000000015209631	101 0			P 2 1 A	7.502,000 kWh	1	GME
000000015209631	101 0			C 2 1 A	17.842,000 kWh	1	GME
000000015209631	101 0	19.12.2023	14:00:00	V 2 1 D	12.499,000 kWh	1	GME
000000015209631	101 0			P 2 1 D	6.656,000 kWh	1	GME
000000015209631	101 0			C 2 1 D	15.767,000 kWh	1	GME

Mas ficou amplamente provado pelos documentos nos autos e prova que havia uma apropriação indevida de energia cingindo-se ao diploma referente à mesma.

Mais se acrescente que esta questão litigada nenhuma aplicação tem no nosso entendimento quanto à lei dos serviços públicos essenciais – lei 12/2008 com as devidas alterações, uma vez que não havia contratado e por isso não se pode alegar a prescrição especial de 6 meses a estes casos, ficando sujeita aos termos gerais do Código Civil.

Desta feita somos levados a concluir que não pode proceder o peticionado pelo reclamante a este tribunal e que deve o valor ser pago, ainda que possa a mesma solicitar à reclamada o pagamento em prestações da quantia em causa a fim de facilitar a regularização.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do

pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte da Reclamante.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se:

1. Ser improcedente a exceção dilatória de incompetência;
2. Ser totalmente improcedente o pedido da reclamante, absolvendo-se assim a Reclamada do mesmo, devendo a quantia de €987.32 ser paga.

Deposite e notifique.

Lisboa, 30 de dezembro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos